



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao Decreto n.º 40 106, que revoga várias disposições dos artigos 10.º e 35.º do Regulamento Telefónico Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 32 253.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 40 124** — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado a ser adicionado à verba inscrita no n.º 2) do artigo 21.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

**Decreto-Lei n.º 40 125** — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a constituir um novo número do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios — Autoriza a 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias que lhe forem requisitadas em conta do crédito aberto por este diploma.

#### Ministério do Exército:

**Decreto-Lei n.º 40 126** — Fixa o quadro do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares — Considera de conveniência urgente de serviço público as nomeações ou colocações no decorrer do ano lectivo de professores e instrutores efectivos ou eventuais para o mesmo estabelecimento.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 67, 1.ª série, de 26 de Março último, pelo

Ministério das Comunicações, o Decreto n.º 40 106, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «Ficam revogados os n.ºs 182 e 183 do artigo 10.º . . .», deve ler-se: «Ficam revogados os n.ºs 182 e 183 do artigo 30.º . . .».

Presidência do Conselho, 9 de Abril de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-Lei n.º 40 124

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 3:900.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais. . .» do artigo 21.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos aludidos Ministérios.

Art. 2.º Como compensação do crédito especial designado no artigo anterior são efectuadas as seguintes anulações no orçamento do Ministério das Finanças presentemente em vigor:

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) . . . . .	400.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1) . . . . .	2:500.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 2) . . . . .	1:000.000\$00
	<b>3:900.000\$00</b>

Art. 3.º As despesas a satisfazer por conta do crédito aberto pelo presente decreto-lei podem ser realizadas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos.

Art. 4.º O levantamento dos fundos a pôr à ordem das entidades que forem indicadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros far-se-á por requisição à 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, passada pela Repartição dos Serviços Administrativos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, competindo a esta última processar também as demais folhas de despesas.

Art. 5.º A documentação respeitante às despesas efectuadas pelos fundos requisitados nos termos do artigo anterior será enviada à citada 7.ª Repartição, devidamente relacionada e justificada, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data da saída dos fundos.

Art. 6.º A 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá as contas referidas no ar-

tigo precedente e submetê-las-á à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, que poderá dispensar a documentação normal que não tenha sido possível obter, e seguidamente ao visto do Ministro das Finanças, aprovação e visto que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 7.º O saldo que se verificar entre as importâncias requisitadas e as despendidas nos termos deste decreto-lei será repostado nos cofres do Tesouro, mediante guia passada pela mesma 7.ª Repartição de Contabilidade.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto-Lei n.º 40 125

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 3:500.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 9.º, do capítulo 1.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Despesas resultantes da viagem do Chefe do Estado à África (Decreto-Lei n.º 39 629, de 3 de Maio de 1954)».

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto pelo artigo anterior são anuladas nos orçamentos em execução dos Ministérios das Finanças e do Ultramar as seguintes importâncias:

No orçamento do Ministério das Finanças		
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) . . .	400.000\$00	
No orçamento do Ministério do Ultramar		
Capítulo 8.º, artigo 66.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	3:100.000\$00	3:500.000\$00

Art. 3.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias que lhe forem requisitadas em conta do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto.

Art. 4.º A documentação respeitante às despesas efectuadas pelos fundos requisitados nos termos do artigo anterior será enviada à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, devidamente relacionada e justificada, até noventa dias depois do regresso de S. Ex.ª o Presidente da República, carecendo de despacho fundamentado todas as despesas para que tenha havido impossibilidade em obter documentação normal.

Art. 5.º A 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá, no prazo de trinta dias, as contas referidas no artigo anterior e submetê-las-á, por intermédio da sua Direcção-Geral, ao visto do Ministro

das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas.

Art. 6.º O saldo que se verificar entre as importâncias requisitadas e as despendidas nos termos deste decreto-lei será, em seguida, repostado nos cofres do Tesouro, mediante guia passada pela mesma 9.ª Repartição.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

#### Repartição Geral

### Decreto-Lei n.º 40 126

Não tendo ainda sido fixado o quadro do pessoal permanente do Instituto de Altos Estudos Militares, referido no § único do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 30 264, de 2 de Fevereiro de 1940, circunstância que por vezes origina dificuldades no que respeita à fiel interpretação das leis da contabilidade pública;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares é o constante do quadro anexo a este diploma.

Art. 2.º Considera-se integrado no quadro referido no artigo anterior o pessoal que presentemente faz parte do Instituto e ao qual respeitam os Decretos-Leis n.ºs 30 264, de 2 de Fevereiro de 1940, 37 139, de 5 de Novembro de 1948, 39 169, de 15 de Abril de 1953, e 39 925 e 39 941, de 24 e 25 de Novembro de 1954.

Art. 3.º As nomeações ou colocações no decorrer do ano lectivo de professores e instrutores efectivos ou eventuais para o Instituto de Altos Estudos Militares são sempre consideradas de conveniência urgente de serviço público. Os nomeados ou colocados têm direito à remuneração correspondente ao cargo em que foram investidos desde o dia em que entraram em exercício, salvo se por não reunirem as condições legais de provimento vier a ser negado o visto do Tribunal de Contas às respectivas nomeações ou colocações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.